

**ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

LEI N.º914, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

“Dispõe sobre a delegação da prestação de serviços públicos, e de obras públicas, prevista no art. 175 da Constituição Federal e arts. 96 e 97 da Lei Orgânica do Município de Palmas e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A delegação dos serviços públicos mediante concessão e permissão reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, e pelas normas dos respectivos contratos.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de obras e serviços públicos serão delegados, em cada caso, pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Poder Concedente ou Permitente: o Município;

II – concessão de serviço público: a delegação contratual, pelo Poder Concedente, da prestação de serviços públicos, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a delegação contratual, pelo Poder Concedente, da construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado pela exploração do serviço ou da obra;

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – permissão de serviço público: é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, pelo Poder Permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º O prazo do contrato de concessão não poderá exceder a 20 (vinte) anos, permitida a prorrogação, por uma só vez e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço.

Parágrafo único. O prazo da concessão deve atender ao interesse público e às necessidades exigidas pelo valor do investimento, visando à justa remuneração do capital investido, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à modicidade tarifária.

Art. 4º A concessão de obra e serviço público e a permissão de serviço público, subordinadas à existência de interesse público, importam na permanente Fiscalização do Poder Concedente.

Art. 5º Toda a concessão e permissão de serviço público deverá ser precedida de Decreto do Poder Executivo ou, nas hipóteses previstas nesta Lei, por ato editado pelo Poder Concedente, publicado previamente ao Edital de Licitação, que justifique a conveniência de sua outorga, indique as diretrizes básicas para o regulamento do serviço e da respectiva concorrência e caracterize seu objeto, área e prazo.

Parágrafo único. A outorga de concessão ou de permissão de serviço público, não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o “*caput*” deste artigo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º São direitos e obrigações dos usuários:
I – receber serviço adequado;

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II – receber do Poder Concedente e da concessionária ou permissionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária ou permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referente ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º A política tarifária será sempre ditada buscando harmonizar a exigência da prestação e manutenção do serviço adequado com a justa remuneração da concessionária ou permissionária.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido ou permitido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º Os contratos deverão prever mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, cabendo a decisão final quanto à revisão dos serviços em geral do Prefeito Municipal.

§ 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre o custo do serviço, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º - Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. No atendimento às peculiaridades do serviço público, poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de exploração de outras fontes de receita alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, sempre com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 16, § 5º, II, desta Lei.

Art. 11. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintos segmentos de usuários.

Art. 12. A gratuidade em serviço público, prestado de forma indireta, sempre executada de forma menos onerosa para a delegatária, será exercida nos serviços públicos

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

regulares ou convencionais, salvo se inexistir oferta desses serviços, quando então poderá ser exercida nos serviços especiais.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 13. Toda concessão e/ou permissão de serviço público de Transporte Urbano será objeto de prévia licitação, ressalvado o direito no caso de concessão de novas linhas de se proceder à respectiva licitação, nos termos da legislação própria e desta Lei, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, competitividade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 14. Será adotado um dos seguintes tipos de licitação, previamente estabelecido no edital:

- I – o menor valor da tarifa do serviço a ser prestado;
- II – maior oferta, nos casos de pagamento ao Poder Concedente ou Permitente, pela outorga da concessão ou permissão;
- III – a combinação dos tipos referidos nos incisos I e II deste artigo;
- IV – melhor proposta técnica, com o valor da tarifa fixado no edital;
- V – melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou
- VI – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º. Entende-se por menor tarifa, no caso de adoção do tipo de licitação mencionado no inciso I, o menor desembolso pelo usuário e/ou pelo Poder Concedente, a título de menor subsídio.

§ 2º. Quando adotado o tipo de licitação previsto no inciso III o edital deverá prever regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 3º. Nos casos de adoção dos tipos de licitação mencionados nos incisos IV, V e VI, o edital conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, para fins de julgamento técnico, na hipótese dos incisos IV e V, e, na hipótese do inciso VI, como requisito de qualificação técnica, que será objeto de avaliação mínima, para efeito de sua aceitação ou não, na fase de habilitação.

§ 4º. Nos casos de previsão de subsídios será considerado como parâmetro de desigualação o cronograma da redução oferecido pela licitante que resulte em maior economia para o Erário Municipal.

§ 5º. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – forem manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação;
- II – necessitem, para sua viabilização, de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei, previstos no edital e à disposição de todos os concorrentes,
- III – quando de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do Poder Concedente ou Permitente, necessite de vantagens ou subsídios do Poder Público controlador da referida entidade;

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- IV - contarem valores simbólicos, irrisórios ou iguais a zero;
- V – não atenderem às exigências do edital;
- VI – contiverem vantagens ou preço baseado em ofertas dos demais licitantes.

Art. 15. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente ou Permitente, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterà especialmente;

- I – o objeto, metas e prazo da concessão ou permissão;
- II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados e a eventual outorga de subsídio;
- VII – os direitos e obrigações do Poder Concedente ou Permitente e da concessionária ou permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta, para fins de habilitação ou classificação;
- X – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XI – o prazo fixado pelo Poder Concedente para a validade das propostas;
- XII – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 27, desta Lei, quando aplicáveis;
- XIII – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 16. Quando permitida, na licitação, a participação de empresa em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas;

- I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III – apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e VII do artigo anterior por parte de cada consorciada;
- IV – impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I desse artigo.

§2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o Poder Concedente ou Permitente pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 17. É facultado ao Poder Concedente ou Permitente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido ou permitido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato, com seu objeto social restrito à exploração da concessão ou permissão.

Art. 18. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 19. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I – ao objeto, à área, e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros precisos definidores da qualidade do serviço, e periodicidade de sua aferição pelo Poder Concedente;
- IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX – aos casos de extinção da concessão;
- X – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionárias, quando for o caso;
- XI – às condições para prorrogação do contrato;
- XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente.
- XIII – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XIV – ao foro e ao modo amigável obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras peculiaridades ao objeto da concessão.

Parágrafo único. As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras peculiaridades ao objeto da concessão.

Art. 20. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública e os de obra pública deverão, adicionalmente;

- I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 21. O contrato de concessão rege-se por esta Lei e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições cabíveis do direito privado.

Art. 22. Incumbe à concessionária ou permissionária a execução do serviço concedido ou permitido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente ou Permitente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela entidade ou órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária ou permissionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente ou Permitente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 23. É admitida a subconcessão parcial, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência promovida pelo Poder Concedente.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 24. A transferência de concessão ou de permissão ou mesmo do contrato societário da delegatária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará a caducidade da delegação.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o “*caput*” deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessária à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

III – no caso de serviços públicos e de obra pública, que necessitem de investimentos da concessionária, comprovar de que dispõe ou disporá de recursos próprios ou de terceiros e garantias para executar as obras ou serviços.

Art. 25. Nos contratos de financiamento, as delegatárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão ou permissão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 26. Incumbe ao Poder Concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão e da permissão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declara de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI – incentivar a competitividade; e

XII - garantir a plena execução da concessão e permissão.

Art. 27. No exercício da fiscalização da execução do termo de permissão ou do contrato de concessão, o Poder Concedente ou Permitente, após notificação da delegatária, no prazo legal, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos, financeiros e humanos da permissionária ou concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços será feita pelos órgãos da administração municipal, designados pelo Prefeito Municipal para tal fim.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA

Art. 28. Incumbe à concessionária ou permissionária;

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão ou termo de permissão;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária ou permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratos pela concessionária ou permissionária e o Poder Concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 29. Observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, observando o Poder Concedente, irregularidades na execução do contrato de concessão ou permissão, cuja gravidade não enseje a cassação da mesma, nela intervirá, para corrigir as irregularidades encontradas.

Art. 30. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta dias), instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, nele assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O processo administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção e perempto o processo.

Art. 31. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 32. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam, quando for o caso, todos os bens contratualmente considerados reversíveis, direitos e privilégios transferidos às concessionárias, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, desde que observadas as regras contidas nesta Lei.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens contratualmente considerados reversíveis, desde que observados as regras contidas nesta Lei.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, desde que haja lei autorizativa a antecipar a extinção da concessão, procederá o levantamento e avaliações necessárias à determinação da indenização que será devida à concessionária, levando-se em conta o disposto no Art. 38 desta Lei, a ela assegurado o devido processo legal.

Art. 33. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, e se for o caso, a permissão, por motivo de interesse público e mediante lei autorizativa, e após prévios e justo pagamento da indenização, em dinheiro, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Na indenização, computar-se-ão todos os investimentos realizados correspondentes ao dano emergente e o montante de lucro, estimado pela delegatária para o prazo remanescente do contrato, a assegurar-se o lucro cessante.

Art. 34. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, dos artigos 27 e 28 e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão.

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada, após o devido processo legal, através de decreto do Poder Concedente, com a indicação expressa do valor total da indenização.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma no art. 38 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 35. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidas, a contar da publicação desta Lei, por prazo estipulado pelo Poder Executivo, sendo no máximo por 20 (vinte) anos e admitindo-se uma renovação por igual período.

§ 1º. As concessões e permissões de serviço público, delegado em caráter precário ou não, inclusive as que estiverem com prazo vencido, permanecerão eficazes pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à outorga das concessões que as substituirão, prazo esse não inferior a cento e vinte meses, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º. As permissões e autorizações de serviço público de transporte coletivo de passageiros, sem prejuízo de seu caráter precário, poderão ser mantidas, por ato do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º. Promoverá o Poder Concedente, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a adaptação das aludidas concessões às novas regras previstas nesta Lei.

Art. 37. O Prefeito Municipal, nos casos previstos no artigo anterior, poderá, além das condições estabelecidas nesta lei, instituir a obrigação do concessionário, de prover os equipamentos de uso geral ou especial, destinados ao melhor conforto e segurança dos usuários dos serviços concedidos.

Art. 38. Considera-se usurpação do serviço público, a realização por particular, de serviço público municipal, sem a autorização, permissão ou concessão do Poder Competente, sujeitando-se, o infrator às penas de advertência, multa, e no caso de reincidência, a apreensão dos bens utilizados em tal prática, como regulamentar o Prefeito Municipal, por decreto.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 29 dias do mês de junho de 2000. 12º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal